



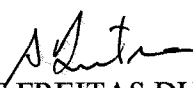
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13971/000.202/87-22
RECURSO Nº. : 94.355
MATÉRIA : IRPJ - EXS. : 1986 e 1987
RECORRENTE : HERR BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : DRF - JOINVILLE - SC.
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.932

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de Segurança -
Inexistindo elementos que levem a outra convicção diferentemente da
decisão anterior do Colegiado, deve ser indeferido o pedido de
reconsideração.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERR
BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do pedido de reconsideração, por força de
decisão judicial é, no mérito em INDEFERI-LO, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA
HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR
GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO
GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.202/87-22
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.932
RECURSO Nº. : 94.355
RECORRENTE : HERR BLUMENAU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 06/06/90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 116/119, da lavra do ilustre Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão Nº 102-25.230, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, “in verbis”:

IRPJ - OMISSÃO DE RECIETAS - DECORRÊNCIA IPI - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Inconformada com aludida decisão, a empresa ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 125/137, com fundamento no disposto no artigo 37, § 3º do Decreto Nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Com razões do pedido, a peticionária, basicamente reedita os argumentos expendidos no recurso voluntário apresentado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.202/87-22
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.932

O Senhor DRF - JOINVILLE - SC, indeferiu o pedido, o fulcro na orientação contida na Instrução Normativa SRF Nº 46/75, que disciplina o artigo 2º do Decreto Nº 75.445, de 06/03/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

Contra esse ato, a empresa impetrou Mandato de Segurança junto a 2ª Vara da Justiça Federal em JOINVILLE, requerendo a concessão da segurança, afim de ver seu pedido de reconsideração aceito, com efeito suspenso, e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

A sentença foi concedida nos termos da decisão encaminhada por cópia a este Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 177 a 180.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.202/87-22
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.932

VOTO

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

Tomo Conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança em observância à orientação prolatada no Parecer PGNF/CRNF Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu que:

“Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatório do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário”.

No tocante o mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, apesar de ter feito diversas leituras das peças de impugnação e recurso, não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior por esta Câmara no julgado reconsiderado.

E, acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do arresto recorrido, limitando-se à insistir na mesma tese já afastada por Colegiado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 13971/000.202/87-22
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.932

Nestas condições, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto pôr conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, e no mérito, indeferi-lo. Confirmando-se a decisão do Acórdão de Nº 102-25.230 de 06/06/90.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 1996


ANTONIO DE FREITAS DUTRA